

**EMENDA N° \_\_\_\_/2019**  
**(Ao PL nº 3267/2019, 4 de junho de 2019)**  
**(da Sra. Christiane Yared)**

Altera dispositivos ao Projeto de Lei nº 3267, de 4 de junho de 2019, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias e as normas do CONTRAN.

~~§ 1º A autorização será concedida por meio de requerimento que especifique as características do veículo ou da combinação de veículos e da carga e o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial ou o período a ser autorizado.~~

§ 3º Aos veículos construídos especificamente para o transporte de cargas indivisíveis que não se enquadrem nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, vazios ou carregados

com carga indivisível, bem como aos guindastes auto propelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses a dois anos, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias. (NR)

~~§ 4º O CONTRAN definirá as condições em que a autorização de que trata este artigo será exigida.~~

"Art. 101-A. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de cargas com limites de peso e dimensões estabelecidos por regulamentação específica pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com validade de até 2 anos, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 101 deve restringir-se à regulamentação do transporte de cargas indivisíveis e do trânsito de veículos especialmente projetados para este tipo de transporte, que em virtude das suas dimensões, peso e velocidade desenvolvida devem ser exceção à regra e ser regidos por normas mais restritivas, uma vez que representam, em função das suas características, ameaças à segurança viária, como a dificuldade de serem ultrapassados em virtude das suas dimensões e a lentidão que causam no fluxo de veículos quando carregados em função do seu peso.

Para alcançar o intento do Projeto de Lei, propõe-se a criação do artigo 101-A, quer regulará uma situação que está amparada nas Resoluções mas, não tem respaldo nem previsão da sua

possibilidade no CTB, que é o transporte de cargas regidas por regulamentação específica, que seria o caso da Resoluções 211/2006, 594/2015 e 701/2017, etc; as condições de circulação destes veículos merecem uma análise mais detalhada para a concessão de AETs (Em virtude das características de construção das vias e suas obras de arte) mas, havendo condições de circulação e viabilidade técnica, não devem ser tão restritas quanto a circulação das cargas indivisíveis.

Diante do Exposto solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, setembro de 2019.

**Christiane Yared**

**PL-PR**